

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório nº 0002/2022 – Pregão nº 0001/2022

Interessado: WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI.

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE DEFEITOS NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICAS. ALTERAÇÃO PARA RESTRIÇÃO DE PROFISSIONAL. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminhou solicitação de parecer informando que a empresa **WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI.**, interpôs impugnação ao Edital do **Processo Licitatório nº 0002/2022 – Pregão nº 0001/2022**, requerendo a sua nulidade em razão de defeitos nas exigências técnicas solicitadas, bem como pelas alterações/retificações necessárias, conforme fundamentado.

Na oportunidade aduziu que *“do item 1 ao 18 (do edital), solda e brinquedos em estrutura metálica, são compostos por estruturas metálicas (específicas) sendo usados ao ar livre, são consideradas atividades técnicas restrita a empresas que possuam profissionais do sistema Confea/CREA sendo passível de recolhimento de ART...”*. Ainda que *“Conforme documentação anexa, diante da atividade técnica que será exercida, quais sejam, Prestação de Serviços de Reforma e Manutenção dos Parquinhos nas EMEBs e CEMEIs da Rede Municipal de Ensino de Xanxerê-SC, descritos no ANEXO I-A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS. Nesse viés, são atividades atribuídas ao engenheiro mecânico conforme se vê no documento de anotação de responsabilidade técnica (ART) e decisão ordinária 1.336 – PL 1452/2006 juntada a baixo.”*

Mencionou como *“fundamentação jurídica”*, que o Edital carece de exigências técnicas necessárias que infringem a objetividade, clareza e o binômio legalidade-igualdade de tratamento, devendo-o adequar-se à sua *“legalidade indispensável”*.

O objeto do presente Processo Licitatório não se refere a um serviço complexo e especializado de engenharia. A abrangência estabelecida na qualificação técnica (leia-se, regularidade da empresa junto ao CREA ou CAU, e profissional de nível superior responsável técnico), se dá pelo fato de que inúmeros profissionais - incluindo-se o engenheiro mecânico -, serão suficientemente capazes de desempenhar a redação do objeto editalício.

A supressão de outros profissionais habilitados em detrimento do engenheiro mecânico não seria justificável, eis que aqueles também possuem prerrogativas legais para atuar no objeto, mas especialmente porque estar-se-ia restringindo o caráter competitivo do certame, e, por consequência, desvirtuando a legalidade do processo.

Cumprе manifestar, ademais, que as atribuições de "solda" e de "pintura indicada para estruturas metálicas", fazem referência a atividades essenciais, de fato, mas que são apenas parcelas mínimas, de menor relevância e de diminuto valor significativo em comparação ao objeto em sua totalidade (leia-se, reforma e manutenção dos parquinhos), não cabendo ao impugnante intentar a restrição de atuação do profissional executante a uma ou outra atividade.

Assim, para bem delimitar a competência de atuação profissional nos autos do presente Processo Licitatório, tem-se que deverá ser mantida a obrigação de Registro e Regularidade da empresa e do seu Responsável Técnico, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), nos exatos termos quais já delimitados, incluindo-se trecho na alínea "b" do mesmo item, dispondo que deverá a proponente possuir, no seu quadro permanente, profissional de nível superior responsável técnico **com atribuições para executar os serviços do objeto licitado**. De frisar que caberá ao profissional *expert* da Administração Pública, quando da análise aos documentos de qualificação técnica, definir se a proponente preenche os requisitos de habilitação exigíveis.

Assim sendo, sem tergiversar, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento à impugnação exarada pela empresa **WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**. De toda forma, que seja alterado item do Edital, conforme acima exposto, ao fim de bem definir a atribuição do profissional executante. Em tempo, por tratar-se de alteração ao Edital, que seja designada nova data de abertura.

Destaca-se, por oportuno, que o presente opinativo não é vinculativo à autoridade superior.

889

É o parecer.

Xanxerê/SC, 31 de janeiro de 2022.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

HP

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acolho o **OPINATIVO** e julgo como **IMPROCEDENTE** a impugnação ao Edital interposta pela empresa **WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI.**, nos exatos termos quais dispostos no parecer.

Xanxerê/SC, 31 de janeiro de 2022.

OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal

ph